



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031145-54.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante V. MAVE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FOREST PARK I.

ACORDAM, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031145-54.2023.8.26.0001

Processo originário 1031145-54.2023.8.26.0001

Apelante: V. Mave Segurança e Vigilância Ltda.

Apelado: Condomínio Edifício Forest Park I

Comarca: São Paulo

Juiz (a): José Fabiano Camboim de Lima

Voto nº 11176

Ação de indenização por direito de regresso – Condomínio contra empresa prestadora de serviço – Condenação solidária em demanda movida por morador que, por não receber carta de citação, foi condenado à revelia – Falha atribuída exclusivamente ao funcionário da empresa contratada, responsável pela portaria – Parte da condenação paga pelo condomínio – Ressarcimento devido – Artigos 932, III, e 934 do Código Civil – Pedido de ressarcimento de honorários contratuais rejeitado – Inadmissível impor tal custo a quem não contratou – Recurso parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre **ação de indenização por direito de regresso** ajuizada por condomínio edilício em face de empresa prestadora de serviço. O autor alega, em síntese, que o funcionário da ré, responsável pela portaria, deixou de entregar carta de citação a um morador. Em consequência, ele foi condenado à revelia, motivando o ajuizamento de ação indenizatória contra o condomínio e a empresa. Ambos foram condenados solidariamente pela falha. Agora, o condomínio pretende exercer seu direito de regresso, argumentando que o erro foi apenas da ré. Pleiteia ressarcimento dos gastos que teve com a contratação de advogado e dos valores bloqueados em sua conta para pagar a indenização devida ao morador.

A **sentença** (p. 89/93), declarada às p. 102/103, julgou procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar ao autor o total de R\$ 10.508,92, com juros e correção monetária.

Nas razões de **apelação** (p. 106/117), a ré sustenta a impossibilidade de ressarcimento de despesas com advogado particular. Nega existência de direito de regresso. Argumenta que a condenação foi solidária e efetuou o pagamento de sua quota-parte. O condomínio teve valores bloqueados porque não pagou a parte que lhe cabia. Busca a inversão do resultado.

Contrarrazões (p. 123/127).

Oposição ao julgamento virtual (p. 132).

É o relatório.

2. O recurso tem parcial provimento.

A cobrança de honorários contratuais deve ser afastada. É descabido cobrar o valor de contrato celebrado entre o autor e o patrono de sua confiança para atuação judicial. A ré não teve nenhuma participação nessa contratação e não deve ser obrigada a ressarcir.

Esse, aliás, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: **“A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque**

inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes”. (AgInt no REsp 1.582.810/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6/3/2018).

No mesmo sentido, o entendimento desta Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS [...] - Impossibilidade de se impor à vencida o pagamento de honorários contratuais - Apelação da autora parcialmente provida, desacolhida a da ré (Ap. 1010680-95.2022.8.26.0506; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2024).

- Prestação de serviços [...] - Honorários contratuais não devem ser reembolsados à autora - Pedido procedente em parte — Apelo provido em parte. (Ap. 1041949-75.2023.8.26.0100; Relª. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/07/2024).

No mais, a ré não tem razão. Sua responsabilidade pelo ocorrido e o direito de regresso do autor são incontestáveis.

A sentença dos autos nº 1031366-76.2019.8.26.0001 (p. 59/64), confirmada pelo tribunal (p. 65/67), atribuiu a culpa pela falha (não entrega da correspondência ao morador) ao funcionário da ré, abrindo espaço para o condomínio exercer seu direito de regresso de forma expressa:

“Por isso, restando incontroversa a documentalmente demonstrada a omissão quanto ao registo da correspondência

no livro próprio, dispensa-se a oitiva dos porteiros arrolados pela corre V.MAVE [...]. Diante dessa situação, verifica-se a falha do serviço prestado pelo preposto da corre V.MAVE, que a sujeita a responder pelos danos daí decorrentes, conforme decorre do art. 389 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, pela culpa “in eligendo”, o Condomínio réu responde solidariamente pelos danos causados ao autor, sem prejuízo do eventual direito de regresso em face da prestadora de serviço”.

A condenação solidária imposta na referida demanda não é capaz de afastar a culpa exclusiva da ré pelo prejuízo causado.

A solidariedade apenas permite ao credor exigir a totalidade da dívida de qualquer dos devedores, mas não exime a ré da responsabilidade direta pelo episódio, decorrente da omissão de seu funcionário.

Afinal, foi o seu funcionário, encarregado da portaria, que descumpriu o dever de entregar a carta de citação ao morador. E essa omissão gerou o dano, o arbitramento da indenização e, posteriormente, o bloqueio de valores na conta do autor para pagamento parcial da obrigação.

O artigo 932, III, do Código Civil, prevê que o empregador responde pelos atos de seus **"empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"**, exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, segundo o artigo 934, do Código Civil, **“aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou”**.

No caso, ficou comprovado que o autor pagou R\$ 4.181,42 da condenação, valor que deveria ter sido suportado integralmente pela ré.

Logo, inequívoco que autor tem direito ao ressarcimento, uma vez que o prejuízo decorreu única e exclusivamente da conduta omissiva do funcionário da ré.

Com o novo desfecho, a sucumbência agora é recíproca. Nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão rateadas, na proporção de 50% para cada parte.

A ré arcará com honorários advocatícios de R\$ 1.200,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e a autora com honorários de 15% do decaimento (ressarcimento de honorários contratuais).

3. Diante do exposto, proponho o **parcial** do recurso para afastar a condenação a título de honorários contratuais.

MÁRIO DACCACHE
Relator